

regra geral. E por esta mesma  
razão que não é necessário que dos  
averbamentos das mesmas inscrip-  
ções conste especialmente o encargo,  
ou legado pío, devendo porém constar  
a instituição vincular de que faz par-  
te, ou a que pertence.

E por estas mes-  
mas razões que não pode deixar de se  
concluir também que o citado artº  
da Lei mencionada, nos termos =  
tiverem obrigados a satisfação de algum legado pío =  
compreendeu todas as hypothèses, assim  
uma vez que dos precatórios conste do vin-  
culo, ou instituição vincular a que res-  
peitamos legados pios, em execução, e  
do averbamento da inscripção conste es-  
tar ella averbada a esse mesmo vinculo  
em execução, não pode deixar de, em  
cumprimento daquella Lei, proceder  
se a effectiva penhora.

Este o meu  
parecer, porém Vossa Magestade  
em Sua Alta Sabedoria Resolverá o  
que melhor Lhe aprouver. Procurado-  
ria Geral da coroa, 20 d' abril de 1860.  
O Adjudante do Procurador Geral da coroa  
Pedro de Sousa Miranda e castro.

1860  
Abril

Justiça.

Em cumprimento do Off.  
de 22 d' abril de 1858.

Acerca dos estragos feitos pelo  
Carvalho da Freguesia do Salva-  
dor do Monte. Bispoado do Porto.

Humo e Ex. mo J.

Pela

M. da

Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica, foram em 28 d'Abri! de 1858, remittidas de ordem do N. Ex.<sup>a</sup> a esta Reparticao, a fim de ser informado á cerca do seu objecto, os inclusos Officios e mais papeis, em que o Governador Civil do Districto do Porto dá parte dos estragos feitos pelo Barcho da Freguesia do Salvador do Monte, nas Casias da Freguesia da mesma Freguesia, e sobre o que tenho a honra d'informar al. Ex.<sup>o</sup> seguinte.

Mostra-se dos documentos juntos, que tendo o adm.<sup>o</sup> da conc.<sup>o</sup> d' Amarante procedido a um auto d'investigação á cerca dos prejuizos feitos pelo Barcho do Salvador ao Casal da respectiva Igreja pelo corte d'arvores, que eram sustentaculo de parreiras, prejuizos que foram por essa occasião avaliados; foi aquelle auto remittido ao Delegado interino do Procurador Regio na respectiva comarca para proceder conforme a Direito, o qual, entendendo que na Legislação actual não haviam disposições que legitimassem a Fazenda Nacional para pedir indemnisações, assim o communicou aquelle Administrador, que o participou ao Governador Civil. Em consequencia d'isto pergunta este quem deve no caso presente e noutros identicos que possam occorrer intentar a accção de perdas e damnos.

Tal é em summa o objecto dos documentos juntos, á cerca do qual me parece o seguinte. Sendo os passaes bens das Igrejas respectivas, os Pa

rochos, não tem mais que o uso fructo,  
sendo obrigação sua conservar, e não  
deteriorar os mesmos, por que essa  
é a obrigação por Direito imposta ao  
usufructuario. Além d'isto o rendi-  
mento das passaes é computado no  
arbitramento das Congruas. Lei de 20  
de Julho 1859, e 8 Novembro 1861, pelo que  
é do interesse dos Contribuintes, que  
os passaes se não deteriorem, e por isso  
d'interesse publico. Bostas estes  
principios, que me parecem exactos,  
e demonstrados por outra parte, segun-  
do a historia a que se procedeu, que  
as arvores de que se trata, e que foram  
cortadas pelo supradecarado Barcho,  
eram o sustentaculo de parreiras, faze-  
do assim parte do fundo do passal, e do  
seu rendimento, que foi por este facto de-  
teriorado, dáva-se e dá contra aquelle  
Barcho a competente accção de damno,  
e para o resarcir, e indemnisar.

E por que  
é do interesse das respectivas Igrejas, e dos  
Contribuintes a Conservação dos passaes,  
e que se não damnifiquem, sendo por isso  
um interesse publico, compete ao Offi-  
cio Publico por este fundamento, dada  
aquella hypothese, o propor a accção com-  
petente.

Verificados pois taes factos por  
meio dos Competentes autos legalmente  
feitos, he meu parecer que devem es-  
tes ser remettidos ao respectivo agen-  
te do Ministerio Publico, com todas  
as demais provas, que por ventura ha-

Maria

Jam, bem como os nomes das teste-  
munhas, presencias dos factos, ou  
dellas Sabedoras; devendo depois ser  
pelo mesmo proposta a Competen-  
te accao ao Baracho que tiver cau-  
zado o damno, para o indemnizar.

Este o meu parecer; V. Ex.<sup>a</sup> porem  
se dignará resolver o que for mais jus-  
to. Deos Grat. Etc. - Procurador da  
Galda coroa, 25 d' Abril de 1860. -

M. e G. do Ministerio e Secret.<sup>o</sup> d'  
Estado dos Neg.<sup>os</sup> Eccl.<sup>os</sup> e de Justica,  
O Offid.<sup>o</sup> do Proc.<sup>o</sup> do Galda coroa Pedro  
de Souza Miranda e Castro. -

1860 Guerra. Em cumprim.<sup>to</sup> da Port.<sup>a</sup> de 8 de  
Abril N.º 907. Marco de 1860.  
27. Acerca do rei Ant.<sup>o</sup> Rodrigues, Sol-  
dado do Reg.<sup>o</sup> d' Infantaria N.º 12.

Senhor,  
Em 8 de Marco, preterito foi pela  
Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra  
ordenado a esta Reparticao, que informas-  
se de se o rei Antonio Rodrigues Soldado do Re-  
gimento d' Infantaria N.º 12, esta nas circum-  
stancias de merecer a Real Clemencia, em  
cumprimento do que tenho a honra d' infor-  
mar a Vossa Magestade o seguinte.

Mostrase do respectivo processo que  
aquelle rei foi em Conselho de Guerra con-  
demnado na pena de quinze annos de  
degrados para uma das Capesias d' Africa  
Oriental pelo crime de homicidio volun-  
tario, Sentença que foi confirmada por Acór-  
dao do Supremo Conselho de Justica Milit.